

Habeas Corpus n.º 14.288—PB

(Registro n.º 2000.0091431-2)

Relator: Ministro *Edson Vidigal*

Impetrante: *Rejane Serrão da Silva*

Advogados: *Antônio Carlos Monteiro e outro*

Impetrados: *Desembargador-presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

Paciente: *Rejane Serrão da Silva* (presa)

EMENTA: *Processual Penal — Regime semi-aberto — Trabalho externo — Lei de Execuções Penais, art. 37.*

1. Para a concessão do trabalho externo pelo Juízo das execuções, é necessária a observância de requisitos de ordem objetiva – o cumprimento mínimo de 1/6 da pena, bem como de ordem subjetiva – aptidão, disciplina e responsabilidade (LEP, art. 37).
2. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini**.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2000 (data do julgamento). Ministro **Felix Fischer**, Presidente. Ministro **Edson Vidigal**, Relator.

Publicado no DJ de 18. 12. 2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal**: Sr. Presidente, acusada de ter promovido, com fins lucrativos, a adoção de um bebê por pessoa estrangeira, *Rejane Serrão da Silva* foi condenada a quatro anos, onze meses e quinze dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, como incurso nas sanções da Lei n.º 8.069/1990, art. 239 c.c. os arts. 29, 61, II, f; 62, I e IV, 71 do Código Penal.

Rejeitado o pedido pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal, requereu novamente a condenada, em *habeas corpus*, permissão para continuar trabalhando no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, recolhendo-se ao presídio apenas para dormir.

Entendendo que a Paciente não preenche os requisitos legais para a concessão do pedido, o Tribunal de Justiça da Paraíba negou a ordem requerida.

Leio a ementa:

"Habeas corpus. Trabalho externo da apenada. Denegação do pleito pelo juízo de execução. Condições normativas de ordem objetiva e subjetiva para concessão da atividade laborativa extramuros. Carência de elementos de convicção carreados aos autos. Inviabilidade de ampla apreciação das provas na via estreita do remédio heróico. Constrangimento ilegal não evidenciado. Agravo em execução. Instrumento processual idôneo à apreciação da matéria. Ordem denegada.

— Em sede de *habeas corpus*, vedada é a dilação probatória, de modo que, quando não evidenciada, de plano, através de parecer favorável do Conselho Penitenciário ou de outros elementos hábeis, a satisfação dos requisitos objetivos condizentes à concessão do trabalho externo, não se caracteriza o aduzido constrangimento ilegal.

— O agravo de execução é o instrumento processual mais idôneo para o deslinde das matérias pertinentes aos institutos contemplados na Lei n.º 7.210/1985, já que possibilita adentrar no exame acurado das provas, máxime quando se cuida, na hipótese, de aferição dos requisitos necessários ao deferimento do pleito, estendendo-se, indevidamente, ao mérito do processo de execução."

Daí a impetração deste *habeas corpus*, em substituição ao recurso ordinário cabível.

Diz a condenada que há mais de dezenove anos é servidora do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que possui bons antecedentes, residência fixa, mantém um filho universitário e tem sob sua guarda uma neta de sete anos. Pondera restar pouco mais de três meses para adquirir direito à prisão aberta e afirma que a pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso.

Informações prestadas às fls. 98/126.

Manifesta-se a Subprocuradoria Geral da República pelo indeferimento do pedido (fls. 128/134).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal** (Relator): Sr. Presidente, o juiz de 1º grau indeferiu o pedido, por entender que não estavam atendidos os requisitos legais, eis que ainda não cumprido 1/6 da pena que lhe foi imposta em regime semi-aberto.

Por sua vez, a Corte Estadual, enfatizando a inexistência nos autos de prova pré-constituída a embasar o direito da Impetrante, consignou pela impossibilidade da análise do pedido, uma vez que implicaria em necessário e aprofundado exame de prova controvertida, o que não é possível em *habeas corpus*.

É inescandível que o pedido da condenada possui total consonância com a obrigação do Estado de buscar a ressocialização e reeducação do apenado.

Todavia, assim determina a Lei de Execuções Penais:

“Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.”

Como se vê, o juiz das execuções, para conceder tal benefício tem que estar atendo à verificação dos requisitos de ordem objetiva — o cumprimento mínimo de um sexto da pena, bem como de ordem subjetiva — aptidão, disciplina e responsabilidade.

E a jurisprudência desta Corte é cautelosa ao exigir sempre o cumprimento do lapso temporal legal:

“Penal. Processual. Regime semi-aberto. Trabalho externo. Lapso temporal.

1. A autorização para o exercício de trabalho externo não é consequência do regime semi-aberto. Depende, dentre outros fatores, do requisito objetivo — lapso temporal — não atingido pelo paciente quando da impetração.

Habeas corpus conhecido; pedido indeferido” (HC n.º 10.690-RS, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJ de 2. 5. 2000).

“Recurso ordinário em habeas corpus. Execução de pena. Regime inicial. Semi-aberto. Trabalho externo. Necessidade de cumprimento de 1/6 da pena. Art. 37 da LEP.

Nos termos do disposto no art. 37 da LEP, não faz jus ao trabalho externo o sentenciado que, tendo iniciado o cum-

primento da pena em regime semi-aberto, ainda não cumpriu 1/6 da pena.

Recurso desprovido." (RHC n.º 8.539-MG, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 7. 6. 1999).

Ademais, quanto aos requisitos subjetivos, destaco as pertinentes considerações da ilustre Subprocuradora-Geral da República *Zélia Oliveira Gomes* (fl. 134):

"Nem se questiona, no caso, a aptidão para o trabalho, já que a Paciente pretende continuar exercendo sua função pública no Tribunal de Contas do Estado, onde labora há muitos anos.

A disciplina e responsabilidade, todavia, têm de ser aferidas no curso da execução, pois dizem respeito à sua conduta carcerária, como o cumprimento dos horários e datas de retorno das saídas temporárias, das tarefas que lhe são determinadas, etc.

E nada existe nos autos a demonstrar que a Paciente já pode merecer a confiança da direção do presídio ou do juiz das execuções para se afastar durante todo o dia da vigilância carcerária, sem risco de furtar-se ao cumprimento da pena ou cometer nova infração, certo que pretende apenas dormir no centro de recuperação."

Assim, por não estar preenchido o requisito objetivo, tampouco ser possível a verificação nos autos do cumprimento dos requisitos de ordem subjetiva, não há como se deferir o pedido de trabalho externo.

Considerando não configurado o reclamado constrangimento ilegal, indefiro a ordem de *habeas corpus* aqui requerida.

É o voto.

Habeas Corpus n. 17.106—GO

(Registro n.º 2001.0073702-3)

Relator: Ministro *Fernando Gonçalves*

Impetrante: *Buckley Sampaio Rosa*

Impetrada: *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

Paciente: *Francisco Alves Neto* (preso)

EMENTA: Processual Penal — Júri — Atuação de promotor designado juntamente com o originário — Nulidade —